



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP:  
29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007299-79.2020.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE -  
AEBES

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE (AEBES)**, na qualidade de gestora do HOSPITAL ESTADUAL DR. JAYME DOS SANTOS NEVES (HEJSN), em face da **UNIÃO** e da empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a **UNIÃO** se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pela requerente, bem como seja ordenado que a empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A** forneça 59 ventiladores pulmonares *magnamed pulmonares plus*, promovendo a entrega dos bens à requerente na forma estabelecida na ordem de compra nº 81586, sob pena de multa.

De forma subsidiária, na hipótese de já ter havido a entrega dos referidos respiradores, a parte autora requer que a União seja compelida a entrega-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de igual sanção.

Acompanham a peça inicial os seguintes documentos: Plano Estadual de Prevenção e controle do SARS CoV2/COVID-19 (Anexo 4); orçamento dos ventiladores emitido pela empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A** do dia 16.03.2020 (Anexo 5); ordem de compra do dia 19.03.2020 pelo Hospital JAYME DOS SANTOS NEVES (Anexo 8); comunicado da empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A** do dia 22.03.2020, informando que não entregaria os ventiladores adquiridos

ao Hospital, uma vez que a União teria requisitado em caráter compulsório e imediato a disponibilização da totalidade dos bens produzidos (anexo 11); comprovante de pagamento de custas (anexo 12); Ofício do Ministério da Saúde (anexo 16); Declaração da Diretora Técnica do aludido Hospital, afirmando que a não entrega do equipamento significaria um aumento brutal na mortalidade dos pacientes diagnosticados com o COVID-19 naquela unidade de saúde (anexo 21).

### **É a síntese dos fatos.**

### **Passo a decidir.**

Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, o perigo de dano restou plenamente comprovado pelo documento de evento 01/ANEXO21, em que a Diretora Técnica do Hospital Jayme dos Santos Neves afirma que o atendimento hospitalar dos pacientes diagnosticados com o vírus COVID-19 estaria seriamente prejudicado, uma vez que os referidos equipamentos são essenciais para o tratamento da doença:

*"[...] Considerando que em estudo observacional publicado no The Lancet, em 21 de fevereiro de 2020, 52 pacientes críticos confirmados para COVID 19 foram estudados e, dentre esses, 67% dos casos tiveram Síndrome Respiratória Aguda Grave, e 71 % precisaram de ventilação mecânica; Considerando que em estudo feito nos casos de COVID 19 na Itália, os pacientes críticos também em sua maioria necessitavam de suporte ventilatório invasivo; Entendemos como essencial à segurança do paciente e à qualidade da assistência que será prestada aos pacientes críticos com COVID-19 no HEJSN, a disponibilização de 01 ventilador mecânico para cada leito de UTI criado no serviço, e de uma reserva técnica de mais 1 ventilador para cada 10 leitos [...] Sob pena de desassistência dos casos graves que irão surgir no ES, **com significativa mortalidade dos pacientes que serão referenciados ao HEJSN** [...]"*

Nesse sentido, calha registrar que o governo do Estado do Espírito Santo designou o Hospital Jayme dos Santos Neves como o único hospital capixaba a realizar o atendimento dos pacientes com a doença em comento pelo SUS, de modo que a ausência do equipamento requerido afetará todo trabalho de tratamento médico aos casos de COVID-19 desta unidade federativa.

Por sua vez, a probabilidade de direito da parte autora também foi evidenciada em sua petição.

De fato, a União, com espeque no inciso VII do art.3º da Lei n.13.979/2020, requisitou a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A a posse da produção de ventiladores pulmonares por meio do Ofício n. 43/2020/CGIES /DLOG/SE/MS, assinado em 19 de março de 2020, às 19h:09min.

A referida norma dispõe sobre a requisição de bens de pessoas jurídicas por autoridades para o combate da aludida pandemia:

*Art.3º -Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:*

*[...]*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;*

Insta registrar que a própria Constituição Federal, em art.5º, inciso XXV, prescreve que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Nesse sentido, é extremamente importante ressaltar que a Carta Magna ao referenciar que a requisição administrativa recaía sobre propriedade particular, previu implicitamente que os entes federativos não podem intervir por requisição nos bens dos outros entes.

Desse modo, as pessoas naturais e jurídicas citadas pela Lei n.13.979/2020, em seu art.3º, não incluem os entes federativos, como o Estado do Espírito Santo.

Logo, ainda que gerido por organização social, o Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves é integralmente público, vinculado ao Estado do Espírito Santo e administrado com verba estatal, inclusive sendo eleito como unidade de saúde referencial para o tratamento dos pacientes de COVID-19 nesta localidade nos termos do Plano Estadual de Prevenção e Controle da referida enfermidade (Evento 01/ Anexo 4).

Assim, conforme solicitado pelo Governo Estadual ao aludido Hospital, a parte autora efetivou a compra dos respiradores antes da requisição da União. O documento de Evento 1/Anexo 6 indica que o processo de compra começou em 16.03.2020, com a autorização de ordem de compra emitida pela gestora em 19.03.2020,

às 18h:54min, antes, portanto, da assinatura do Ofício n. 43/2020/CGIES /DLOG/SE/MS pela União em 19 de março de 2020, às 19h:09min.

Nesse diapasão, os bens em exame já haviam sido adquiridos pelo Hospital Estadual, não podendo mais ser alvo de requisição administrativa por: a) já pertencer ou estar destinado a utilização por outro ente federativo (Estado do Espírito Santo); b) por estar relacionado ao uso pelo Hospital Estadual pertencente ao SUS, quebrando as regras e procedimentos de assunção dos materiais no referido sistema; c) pelos bens em exame serem justamente destinados aos fins determinados pela Lei n.13.979/2020, ou seja, enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pela pandemia de COVID-19.

Ora, as políticas de cuidado da saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Suas atribuições são definidas pelas normas de organização do Sistema Único de Saúde, tendo cada um papel primordial na efetivação dos direitos constitucionais à saúde e à vida. Não há que se falar em hierarquia entre os entes nesse âmbito.

Dessa maneira, os Hospitais Estaduais são peças-chaves no tratamento de pessoas afetadas pelo vírus COVID-19 sendo irrazoável destinar estes bens à União e, por outro lado, comprometer todo atendimento de saúde do Estado do Espírito Santo ao combate da doença em tela. Seria punir o planejamento antecipado e as políticas públicas do Governo do Estado.

Por outro lado, não vejo qualquer perigo de dano reverso ou irreversibilidade da medida, pois a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A fabricará os próximos aparelhos somente para a União, uma vez que a presente medida liminar só contempla os aparelhos comprados antes da suspensão das atividades comerciais da segunda requerida.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu, em caso análogo, que a requisição da União pode ser suspensa se o resultado for uma grave crise local de saúde, pois isso era justamente o que a requisição administrativa deveria evitar :

*"[...] o caso dos autos, sobreleva a circunstância de já haver o Município requerente preparado os leitos de UTI para recepcionar as vítimas do novo coronavírus, de maneira que a não instalação dos ventiladores reverterá na inutilização de todo o aparato já montado, **em claro prejuízo aos recursos públicos e, sobretudo, em claro prejuízo à saúde da população. São estas as razões que me levam a concluir pela existência da ameaça de grave lesão à***

saúde pública e me encorajam a deferir a providência almejada. [...] Por este entender, defiro em parte o pedido do Município do Recife, para determinar que a União se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares por ele adquiridos, oficiando-se a fornecedora Magnamed Tecnologia Médica S/A (filial) para que não atenda à requisição da Ré (efetuada através do Ofício n. 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) e entregue os bens ao Demandante [...] (TRF-5, SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 0802886-59.2020.4.05.0000, Des Vladimir Souza Carvalho)

Ante o exposto, nos termos do art.300 do CPC, **defiro** a tutela de urgência para que a UNIÃO se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pela requerente, bem como seja ordenado que a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A forneça 59 ventiladores pulmonares *magnamed pulmonares plus*, promovendo a entrega dos bens à requerente na forma estabelecida na ordem de compra nº 81586, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia pelo descumprimento da medida.

Na hipótese de já ter havido a entrega dos referidos respiradores, intime-se a União para entregar os ventiladores anteriormente mencionados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia pelo descumprimento da medida.

Intime-se a União pelo correio eletrônico **pu.es@agu.gov.br**.

Intime-se a empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A desta decisão, mediante o envio de cópia, pelo correio eletrônico **wataru@magnamed.com.br**, bem como para os endereços de **marcia.barboza@magnamed.com.br** e **felipe.miranda@magnamed.com.br**, responsáveis pelo processo de compra e venda (evento 1 - anexo 8), ficando desde já cientes da obrigação de adotar as medidas necessárias para encaminhamento ao setor responsável; fica autorizada a secretaria a adoção de qualquer outro meio que assegure a notificação da ré do teor da liminar em comento.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a procuração de Evento 1/ PROC2, uma vez que, nos atos constitutivos, o signatário ALEXANDER MENDES CUNHA (fl.28 do Evento 01/Anexo3) é descrito como vice presidente da empresa, devendo a requerente esclarecer se o atual presidente está afastado.

Após, citem-se os réus no prazo legal.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000564153v48** e do código CRC **fc325e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 25/3/2020, às 20:0:28

---

**5007299-79.2020.4.02.5001**

**500000564153 .V48**